



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346337-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DAIANE DOS SANTOS BARBOSA, OSMAN SILVA OLIVEIRA, ALCIONE SILVA OLIVEIRA, MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS, IARA SILVA OLIVEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ANA CAROLINA LEANDRO CAPALBO, RODRIGO HENRIQUE DE ASSIS, ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, FABIO SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA FREITAS DA SILVA, ADEVALDO JOSE DE OLIVEIRA, ELISABETE DE SOUSA OLIVEIRA, ERIKA SILVA OLIVEIRA, JANESSIA OLIVEIRA FERNANDES, DIOMARA OLIVEIRA DE ARAUJO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SILVA, ELIANE SANTOS LEAL TORRES, VALDENILTON FERREIRA TORRES, MARIA LUCIANA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS FERNANDES, VIVALDO PEREIRA BARBOSA, ROBERTO FRANCISCO DA SILVA e MARLUCIA PEREIRA DA SILVA, é agravado SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57567

AGRV.Nº: 2346337-03.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTES. : DAIANE DOS SANTOS BARBOSA, E OUTROS

AGDA. : SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA

JUÍZA : MÁRCIA BLANES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO EM EMBARGOS DE TERCEIRO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO – PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA – INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA POSSE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 678, DO CPC DE 2015 - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **DAIANE DOS SANTOS BARBOSA, e OUTROS**, estes devidamente assistidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, uma vez tirado contra R. Decisão encartada a fls. 120/121, proferida em Embargos de Terceiro opostos contra **SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA**, pela qual foi indeferida medida liminar buscada pelos embargantes, o que se deu para impedir o cumprimento de mandado de reintegração de posse regularmente expedido.

Inconformados com os termos da R. Decisão como proferida, sustentam os agravantes que se mostra necessária a suspensão do curso da Ação de Reintegração de Posse proposta pela agravada, esta relativa ao imóvel localizado à Rua do Lírio nº 100, Parelheiros, São Paulo, uma vez que ocupam a área em questão por força de contrato de cessão formalizado junto ao primitivo proprietário da coisa, sendo certo, inclusive, que diante do exercício de posse “ad usucapionem”, deveriam ter sido citados nos autos da demanda possessória, o que não se registrou, tanto é verdade que buscam agora o reconhecimento de vício citatório. Na sequência, dão conta de que a área imóvel em disputa, sequer foi

adequadamente individualizada pela recorrida, uma vez que não se promoveu a elaboração do necessário laudo pericial de georreferenciamento da área, este tido como indispensável para evitar a indevida reintegração de posse sobre bem imóvel pertencente a terceiros, circunstância esta que, inclusive, denota o efetivo interesse dos agravantes no acionamento dos Embargos de Terceiro, isto diante da ocorrência de evidente “ameaça” ao exercício da posse que alegam exercer de forma plena e legítima. Assim, indicam a possibilidade do perigo de decisões conflitantes se a tutela pretendida não for deferida, razão pela qual pediram pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro como movimentados.

Denegado o efeito buscado, foram a seguir dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 43/60, apresentou contrarrazões, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado pelos recorrentes não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, notadamente porque os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

Diante de tal introdução, e bem apreciando a questão como deduzida nos moldes em que direcionada a atribuição liminar de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro opostos pelos agravantes, imperativo ter em conta que o Código de Processo Civil, em seu artigo 678, condiciona o efeito pretendido ao atendimento de determinados requisitos, estes que, por sua vez, não resultaram demonstrados no caso em exame.

Nesse sentido, e apenas para corroborar o entendimento adotado em 1º Grau de Jurisdição, forçoso reconhecer que não resultou demonstrada suficientemente a prova do domínio, ou mesmo de posse exercida em relação ao bem em discussão, daí porque não possa merecer prosperar o pedido direcionado a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Assim, na esteira do raciocínio até aqui exteriorizado, de rigor ter em conta que para que se possa atribuir efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro, necessário que se constate a presença, esta obrigatória, de prova da posse ou do domínio sobre o bem, requisito este indispensável para que se imponha a suspensão da medida que se quer obstar.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Decisão indeferiu a suspensão liminar de medida constritiva (imissão na posse) - Falta de requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo (art. 678 do NCPC), ausente prova do exercício anterior da posse sobre o imóvel pela agravante - Agravo negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039959 -51.2017.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 03/08/2017)

“Agravo interno – Embargos de terceiro – Decisão que indeferiu a tutela de urgência que pretendia a suspensão da execução e de medidas constritivas sobre o bem arrestado - Agravo de instrumento não provido - Admissibilidade de decidir-se monocraticamente – Razões

recursais incapazes de revelar o desacerto da decisão recorrida – Manutenção – Não condenação nas penas do art. 1021, § 4º, CPC/2015 - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Regimental 2092786-39.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017)

Portanto, diante das colocações lançadas, e do natural manuseio dos autos, de rigor concluir que o Recurso como intentado não esteja a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, devendo assim ser mantida inalterada a R. Decisão indevidamente atacada, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator